

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 00850/2024 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema
INTERESSADO (A): Juscelio Savi dos Santos
CPF n. ***.896.392-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema
CPF n. ***.134.569-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao
Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 20 a 24 de maio de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE.
ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS
PROPORCIONAIS PELA MÉDIA E SEM PARIDADE,
COM FULCRO NO ARTIGO 40, §1º, INCISO I DA CF DE
1988 (ACRESCIDO PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL N. 41/2003). DOENÇA NÃO
PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;

3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, sendo proventos proporcionais pela média e sem paridade, em favor de Juscelio Savi dos Santos, CPF n. ***.896.392-**, ocupante do cargo de Guarda Comunitário, matrícula n. 4356-7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 091/IPEMA/2023, de 15.12.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3632, de 2.1.2024 (ID 1550352) com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 28, § 1º, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e Art. 4º, §9º da EC 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1562009), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e sem paridade, em favor de Juscelio Savi dos Santos, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 28, § 1º, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e Art. 4º, §9º da EC 103/2019.

7. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID 1550356) consta que o servidor apresenta incapacidade laboral total para o exercício do cargo. Ademais, a moléstia profissional/doença grave não se enquadra nos termos do artigo 28, da Lei Municipal n. 1.155/2005, tendo como base de cálculo proventos proporcionais.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria do interessado Juscelio Savi dos Santos cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1550355).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I - Considerar legal a Portaria n. 091/IPEMA/2023, de 15.12.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3632, de 2.1.2024, referente à aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais pela média e sem paridade, em favor de Juscelio Savi dos, CPF n. ***.896.392-**, ocupante do cargo de Guarda Comunitário, matrícula n. 4356-7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 28, § 1º, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e Art. 4º, §9º da EC 103/2019;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sessão Virtual do Departamento da 2ª Câmara, de 20 a 24 de maio de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator